



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO Nº 211/2013**

Processo nº 259-95.2012.6.04.0020 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Maria da Conceição Nogueira da Silva

Advogada: Keila Regina de Almeida Rego

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ACOLHIDA.**

1. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que têm a finalidade única de rediscussão da matéria, sem afirmar existir no acórdão embargado qualquer das hipóteses tipificadas no art. 275, I e II do CE.
2. As razões dos embargos foram eficazmente repelidas pelo acórdão recorrido, a confirmar o propósito de rediscussão da causa pelo embargante.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos por **Maria da Conceição Nogueira da Silva**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 05 de junho de 2013.

  
Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

  
Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 219/227), interpostos por Maria da Conceição Nogueira da Silva, contra o Acórdão 124/2013 deste Tribunal, assim ementado:

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. FALHAS QUE COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. É de ser reprovada a prestação de contas que apresenta falhas que comprometem sua regularidade – Res. TSE nº 23.376/2012, art. 51, III.
2. O montante da arrecadação irregular – 35% - do total do arrecadado pela recorrida, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. Recurso conhecido e provido.

Alega a embargante, em resumo:

**1.** Erro material – O Acórdão registra que “é possível se fazer a conversão da gasolina doada em diesel, nada obstante, não se pode afastar o fato de que houve arrecadação sem emissão do respectivo recibo eleitoral”; sendo que às fls. 68 e 114 constam respectivamente o Termo de doação e a Nota Fiscal.

**2.** Erro material – O ilustre Procurador Regional eleitoral aduziu que as arrecadações irregulares somam-se o valor total de R\$ 1.505,00 (mil, quinhentos e cinco reais). Todavia, diante da fundamentação, o que se pode concluir é que os fatores que contribuíram para reprovação das contas foram:

a - Emissão de dois recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas, que somam um total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

b - Uso de veículo pessoal na sede, mesmo sendo usado raríssimas vezes sem a devida contabilização;

c - Doação de gasolina sem emissão do respectivo Recibo Eleitoral no importe de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

**3.** Que o importe total irregular é apenas R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), que em percentuais é equivalente à 23,08%.

**4.** Que excluindo-se do percentual atribuído para reprovar as contas o valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), o percentual de suposta arrecadação irregular será reduzido para 10,65%.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

5. Que o uso de veículo sem sua contabilização, foi, como dito nas contrarrazões, uso esporádico, até mesmo inexistente.

6. Sobre o item referente a Emissão de Recibos Eleitorais fora do prazo, tal é admitido pela jurisprudência desta Corte.

7. Inexistir má-fé sua, tampouco omissão na contabilização, somente podendo se aplicar ao contexto o erro material, ou seja, erro decorrente da falibilidade humana.

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com a consequente aprovação de suas contas.

Parecer ministerial às fls. 242/246, pelo não conhecimento dos embargos por manifesta tentativa de rediscussão da matéria fática e, superada a preliminar, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

**VOTO**

**I – Preliminar de não conhecimento dos embargos, por ausência dos vícios que admitem sua interposição;**

Argui o ilustre Procurador Regional Eleitoral a preliminar de não conhecimento dos aclaratórios, face a ausência dos vícios que autorizam sua interposição.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se expressamente previstas no Código Eleitoral, art. 275, I e II. Vale dizer, é este cabível tão somente nos casos de existir no acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, os aclaratórios não apontam qualquer dos requisitos legais acima referidos, limitando-se a sustentar tese eficazmente repelida pelo acórdão recorrido, a demonstrar o seu propósito de rediscussão da causa, finalidade a que não se prestam.

A alegação de que as impropriedades apresentadas pela prestação de contas devem-se a erro material, em decorrência da falibilidade humana, já constava das contrarrazões do embargante, tendo esta Corte a afastado, concluindo que o conjunto das falhas comprometiam sua regularidade, a recomendar sua desaprovação.

Portanto, a renovação de tais argumentos em embargos de declaração, contraria a finalidade deste recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

De fato, leciona Cassio Scarpinella Bueno que:

É errado, contudo, que os embargos de declaração sejam interpostos para rever, pura e simplesmente, decisões jurisdicionais. A causa dos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora ele possa ocorrer como consequência de seu provimento, quando há situação de incompatibilidade entre o seu acolhimento e a decisão embargada. [...]. Nos casos em que o embargante pretende o reexame da decisão, e não nos que há afirmação de obscuridade, contradição ou omissão, é que os aclaratórios devem ser rejeitados de plano, isto é, não conhecidos, à falta de seus pressupostos autorizadores (BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais**. 2 ed. São Paulo: 2010, p. 237).

O presente caso, digo eu, amolda-se perfeitamente ao preconizado pelo ilustre Mestre. Aqui, como já registrado acima, o embargante não afirma haver no acórdão recorrido, qualquer das hipóteses tipificadas pelo legislador no art. 275, I e II do Código Eleitoral, a amparar seu inconformismo, mas, tão somente, busca levar o Tribunal a rediscutir matéria já sobejamente apreciada quando do julgamento do recurso primeiro.

Com estes fundamentos, acolho a preliminar arguida, votando pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

**É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.**

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 05 de junho de 2013

  
Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora